



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.647-A, DE 2004

(Do Sr. Almeida de Jesus)

Dispõe sobre a utilização de CPF e CNPJ para outros fins que não os autorizados pelo seu titular ou representante legal; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e das emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização de CPF e CNPJ para outros fins que não os autorizados pelo seu titular ou representante legal.

Art. 2º Fica proibida a utilização de CPF ou CNPJ de clientes, por quaisquer empresas ou pessoas físicas, para fins que não sejam aqueles expressamente autorizados pelo seu titular ou representante legal.

Parágrafo único. A simples informação do nome de pessoa física ou empresa associada com seu CPF ou CNPJ, respectivamente, configura infração ao disposto no caput.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a pena de multa no valor variável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo se estender até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a critério da autoridade judiciária, considerando a gravidade, os prejuízos e transtornos eventualmente causados à vítima, por informação indevidamente fornecida ou utilização não autorizada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O CPF para a pessoa física e o CNPJ para pessoa jurídica são documentos de identificação preciosos e de grande importância para todas as suas atividades, principalmente as econômicas, em nossa sociedade.

Infelizmente, temos acompanhado a proliferação de um nefasto comércio de informações sobre a vida de cidadãos e empresas, feitas pelos mais diversos meios.

A evolução tecnológica, além de sua grande valia para o progresso da humanidade, tem trazido alguns problemas, é o caso, quanto ao tema

em questão, das informações que circulam por intermédio do moderno comércio eletrônico com o advento da Internet e mesmo os, embora mais antigos, sistemas de vendas por telefone: o telemarketing.

Não queremos barrar o progresso, nem impedir o comércio e o livre tráfego de informações entre pessoas e empresas, no entanto, acreditamos que devem haver limites e, no caso em foco, a informação e utilização do CPF ou CNPJ, o limite é a autorização dada pelo titular ou seu representante legal.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição em defesa da cidadania e respeito a privacidade de todos nós.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004.

Deputado ALMEIDA DE JESUS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2004 - CDC

Suprima-se o artigo 3º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Ao impor o pagamento de multa, pelo consulente, em favor do titular de CPF ou CNPJ, em consequência da simples obtenção de informação referente ao nome deste, associada a tais documentos, impulsionará uma verdadeira “indústria de multas beneficiando os titulares de CPF ou CNPJ”, nos moldes da já concretizada “indústria do dano moral”, provocando a insegurança das relações jurídicas decorrente de provável abuso do benefício legal, em desvio de finalidade.

Além disso, resta caracterizado o bis in idem, isto é, duplo julgamento ou dupla condenação decorrente de um mesmo fato, o que é repudiado pelo Direito brasileiro. Isso porque, caso o titular do CPF ou de CNPJ sinta-se prejudicado ou sofra prejuízos ou transtornos de qualquer natureza, em decorrência de simples informação do seu nome associada àqueles documentos, a Lei Civil vigente assegura-lhe o direito de pleitear indenização por danos materiais e morais, bem

como estabelece o devido processo legal para essa demanda, ou seja, já há suficiente normatização envolvendo esse escopo.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2004 - CDC

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seu parágrafo único:

“Art. 2º - O titular de CPF ou CNPJ não será responsável pelos atos decorrentes da utilização desse documento por pessoa física ou jurídica que o detenha em razão de relação comercial, quando utilizado para fins fraudulentos, desde que essa utilização não tenha sido autorizada pelo seu titular ou representante legal.

Parágrafo único. A obtenção de informação referente ao nome de pessoa física ou jurídica associada com seu CPF ou CNPJ, respectivamente, não configura infração ao disposto no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, convém destacar a melhor adequação do termo pessoa jurídica em detrimento do termo empresa, dada a existência de entes que, muito embora pratiquem atos comerciais e sejam dotados de personalidade jurídica, não são empresas, como, por exemplo, as cooperativas. O emprego do vocábulo empresa, portanto, limita a abrangência do Projeto de Lei que ora se comenta, ofendendo, inclusive, o princípio da igualdade, ao dispor de forma distinta sobre fatos inerentes a pessoas que se encontram em situação semelhante.

É razoável a imposição de limites ao uso indiscriminado de CPF ou CNPJ de cidadãos e sociedades por pessoas físicas ou jurídicas que a eles tenham tido acesso em decorrência de relação comercial ou negocial com seu titular, desde que esses documentos sejam destinados a uma finalidade fraudulenta, como, por exemplo, a contratação de um serviço ou a tentativa de abertura de conta corrente por uma pessoa fazendo-se passar por outra, utilizando-se de seu documento, a fim de imputar-lhe responsabilidade pelos serviços contratados ou mesmo movimentar

recursos financeiros de origem ilícita, sem o seu consentimento.

Entretanto, a imposição de limites à utilização do CNPJ ou CPF, condicionando-a à autorização expressa, mostra-se desnecessária e obstativa do direito à informação. Se atos como a aceitação de herança, de mandato ou a renúncia à prescrição não estão vinculados à forma expressa, nos termos, respectivamente, dos artigos 1.805, 659 e 191, do Código Civil, não há razão para que, nos casos objeto desse Projeto, não seja válido o consentimento tácito do titular do documento – como, por exemplo, o seu comparecimento a um ato em seu nome celebrado -, desde que inequívoca seja a manifestação de vontade do emitente.

Porém, a vedação à simples obtenção de informação referente ao nome de pessoa física ou jurídica associada, respectivamente, ao seu CPF ou ao seu CNPJ, além de inútil e desnecessária, ofende a legislação vigente e representa inegável retrocesso para a economia nacional.

Há informações cadastrais e econômico-financeiras fornecidas pelo próprio contribuinte e pelos outros sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF), relacionadas a um CPF ou a um CNPJ.

As informações cadastrais, dada sua natureza identificadora, ao contrário das informações econômico-financeiras, não são protegidas por sigilo, uma vez que são dados de domínio público, submetidos a registro público, nos termos do artigo 2º da IN SRF nº 19/1998, não havendo na sua divulgação qualquer violação às garantias constitucionais da intimidade e da vida privada. Qualquer disposição em sentido contrário viola, inclusive, o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Em razão da confiabilidade da fonte dessas informações (contribuintes e SRF) e do acesso franqueado a qualquer interessado, dados relacionados ao CPF ou ao CNPJ são amplamente utilizados no comércio em geral a fim de conferir maior segurança aos negócios realizados. Exemplo disso é a obtenção de informação para coibição de fraude decorrente da utilização de CPF formalmente válido, porém com status de inexistente. Ressalte-se que, nesse exemplo, uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, caso uma das partes se negue a autorizar a obtenção de informação referente ao seu CPF, o comerciante não terá meios para saber se aquele documento, formalmente perfeito, é válido, podendo, inclusive, no intuito de proteger seu crédito, ser punido, caso aja em sentido diverso.

Diante do exposto, é inevitável questionar qual o prejuízo ou transtorno que poderia advir da simples informação referente ao CPF ou CNPJ, para, respectivamente, a pessoa física ou jurídica idônea, titular desse documento. A resposta lógica a esse questionamento é: nenhum!

A aprovação do Projeto, tal como proposto pelo autor, retira de pessoas físicas e jurídicas idôneas, sejam elas comerciantes ou não, contratantes ou contratadas, o direito de acesso a informações públicas para protegerem-se de possíveis fraudadores, eivando de insegurança as relações negociais e anulando os efeitos dos esforços governamentais e sociais empreendidos no combate à fraude além de causar inegáveis prejuízos à economia nacional e, conseqüentemente, à sociedade.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe proibir a utilização de CPF e CNPJ de clientes, por quaisquer empresas ou pessoas físicas, para fins que não sejam aqueles expressamente autorizados pelo seu titular ou representante legal. Acrescenta que a simples informação do nome de pessoa física ou empresa com seu CPF ou CNPJ, respectivamente, configura infração a ser punida com multa que varia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de prejuízos e transtornos eventualmente causados à vítima, por informação indevidamente fornecida ou utilização não autorizada.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, uma supressiva e outra modificativa, ambas de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury.

Uma das emendas suprime o artigo 3º do projeto, argumentando que a adoção dos termos propostos no projeto impulsionará uma verdadeira “indústria de multas beneficiando os titulares de CPF ou CNPJ”, nos moldes da já concretizada “indústria do dano moral”, provocando insegurança nas relações jurídicas decorrente de provável abuso do benefício legal, em desvio de finalidade. Além disso, possibilitará a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que qualquer prejuízo ou dano causado pela informação dada, permite indenização por danos materiais e morais.

A outra emenda propõe dar nova redação ao artigo 2º e seu parágrafo único, não responsabilizando o titular de CPF ou CNPJ pelos atos decorrentes da utilização desse documento por pessoa física ou jurídica que o detenha em razão de relação comercial, quando utilizado para fins fraudulentos, desde que essa utilização não tenha sido autorizada pelo seu titular ou representante legal. Além disso, acrescenta que a obtenção de informação referente ao nome de pessoa física ou jurídica associada com seu CPF ou CNPJ, respectivamente, não configura infração. Para isso, argumenta, dentre outros aspectos, que a imposição de limites à utilização do CNPJ ou CPF, condicionando-a à autorização expressa, mostra-se desnecessária e obstativa do direito à informação.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as meritorias preocupações do autor da presente proposta, adoto integralmente as argumentações contrárias à mesma, apresentadas com grande propriedade pelo ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury nas emendas apresentadas, a quem peço “vênia” para ratificar a seguir.

Tem cabimento a preocupação de que o projeto, nos termos apresentados, pode estimular a ocorrência de uma nova “indústria de multas”, beneficiando os titulares de CPF ou CNPJ. Além disso, como a todos é garantido, constitucionalmente, a qualquer momento, recorrer ao judiciário pedindo indenização por danos materiais e morais, sempre que sofrer prejuízo ou lesão a seus direitos, o projeto de lei pode provocar um duplo julgamento de um mesmo fato ou ocorrência.

Acrescente-se ainda que a imposição de limites à utilização do CNPJ ou CPF, condicionando-a à autorização expressa, mostra-se desnecessária e obstativa do direito à informação. Não há razão para que não se permita o consentimento tácito do titular de uma relação jurídica, na ausência de expressa proibição.

Por isso, a vedação contida no presente projeto, além de representar inegável retrocesso à economia nacional, ofende a legislação vigente, pois, por se tratar de meras informações cadastrais, dada sua natureza identificadora, ao contrário das informações econômico-financeiras, não são

protegidas por sigilo, sendo dados de domínio público, submetidos a registro público. Nesse sentido, é de se destacar que há informações cadastrais e econômico-financeiras fornecidas pelo próprio contribuinte e pelos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, relacionados a um CPF ou a um CNPJ.

Acrescente-se que em razão da confiabilidade da fonte das informações e do acesso franqueado a qualquer interessado às informações da SRF, dados relacionados ao CPF e ao CNPJ são amplamente utilizados no comércio em geral a fim de conferir maior segurança aos negócios realizados.

Por fim, cabe observar que a aprovação do projeto de lei, nos termos propostos, retira de pessoas físicas e jurídicas idôneas, sejam elas comerciantes ou não, contratantes ou contratadas, o direito de acesso a informações públicas para se protegerem de possíveis fraudadores, evitando de insegurança as relações negociais e anulando os efeitos dos esforços governamentais e sociais empreendidos no combate à fraude, além dos já citados prejuízos à economia nacional e, em consequência, à sociedade.

Em face do acima exposto, e concordando com as argumentações contrárias à proposição, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.647, de 2004, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2004.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.647/2004, e as emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Dimas Ramalho, Marcelo Guimarães Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO